



PROCESSO : 209864/2016
ASSUNTO : REEXAME DE PREJULGADO
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.083/2016

EMENTA: REEXAME DE PREJULGADO. ACÓRDÃO 815/2007. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. MULTA DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR QUANDO DECORRENTE DE SEUS ATOS NA DIREÇÃO VEICULAR OU QUANDO DECORRENTE DE SUA NEGLIGÊNCIA FUNCIONAL. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. AÇÃO DE REGRESSO AO RESPONSÁVEL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REEXAME NOS TERMOS PROPOSTOS PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1 RELATÓRIO

1. Trata-se **proposta de reexame de tese prejudgada** pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, objetivando possíveis alterações ou revogação do Acórdão nº 815/2007. O presente instrumento foi apresentado pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, com base no artigo 237 da Resolução nº14/2007, ao Conselheiro Presidente.

2. A tese prejudgada contém o seguinte conteúdo normativo:

Acórdão nº 815/2007 (DOE, 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de



responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-la, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

3. O texto merece ajustes para não induzir à interpretação equivocada de que a responsabilidade por todas as multas decorrentes de infrações de trânsito é do condutor. Isto, pois, podem existir multas, aplicadas pelo órgão de trânsito, que não tenham sido causadas pelo condutor. Neste caso, o pagamento pela infração pode recair sobre outro responsável e não necessariamente por quem estiver dirigindo o veículo público.

4. Diante da possibilidade acima aventada, entende-se necessária a revisão da tese contida no Acórdão nº 815/2007, a fim de evitar interpretação equivocada e deixar claro e objetivo o entendimento exarado por esta Corte de Contas quanto à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito à veículos públicos.

5. É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos de admissibilidade

6. O reexame de prejudgado fundamenta-se na necessidade de trazer clareza ao entendimento deste Tribunal, visando evitar interpretação equivocada, adequando-a à atual jurisprudência do Tribunal de Contas.

7. O artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) autoriza o Conselheiro Presidente desta Corte à iniciativa de propor reexames de teses prejudgadas e no mesmo sentido encontra-se o artigo 21 do respectivo Regimento:



Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal;

8. Tendo em conta que o Conselheiro Presidente entendeu pela pertinência temática e jurídica do reexame ora apresentado, bem como optou por iniciar tal procedimento, constata-se preenchidos requisitos que autorizam a revisão da tese contida no Acórdão nº 815/2007. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do presente reexame de prejudgado.

2.2 Do mérito

9. O cerne da questão está em identificar o responsável pelo pagamento de multas aplicadas a veículos públicos, em decorrência de infrações aplicadas pelos órgãos de trânsito. O acórdão expõe que a responsabilidade pelas multas é do condutor do veículo. No entanto, existem casos em que o causador da infração não é necessariamente o condutor do automóvel.

10. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, lei 9503/1997, traz o condutor que deu causa à infração como o responsável pelas penalidades decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - (Revogado)
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]



§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

[...]

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

11. Dos trechos retirados da legislação, observa-se que a notificação com a multa imposta é encaminhada ao proprietário condutor do veículo, responsável pelo pagamento, mesmo que o condutor infrator seja pessoa diversa, cabendo, se for o caso, o direito de regresso que o proprietário possui em desfavor do condutor.

12. Além das infrações de trânsito em que facilmente se observa a culpa do condutor, como nos casos de excesso de velocidade, avanço ao sinal vermelho ou estacionamento em lugar proibido, há infrações que decorrem de omissão, por inexistir cuidados com o veículo (como itens de segurança do automóvel) ou atinentes à documentação dos mesmos. Nestes casos, não se pode automaticamente atribuir a responsabilidade ao condutor, pois tais tarefas podem ser atribuídas a outra pessoa, que não o condutor, devendo ela ser responsável por sua conduta negligente.

13. Em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, há normas e procedimentos, instituídas por este Tribunal de Contas, referentes ao uso, guarda, conservação e manutenção dos veículos que explicam quando a responsabilidade é diretamente do condutor ou de outra pessoa.



Instrução Normativa TCE-MT - STR n.º 001/2009

CAPÍTULO VII

AS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 27. Caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados por ele na direção do veículo, nos termos do Código Nacional de Trânsito, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Depois de tomar ciência da multa, o condutor deverá pagá-la ou contestá-la, se for o caso, junto ao órgão competente, comprovando as hipóteses defendidas junto ao Serviço de Transporte.

§ 2º Esgotados os recursos administrativos apresentados para impugnar as multas, e sendo negado provimento, os valores deverão ser pagos pelo servidor com a comprovação da quitação junto ao Serviço de Transporte.

§ 3º O condutor que dispensar a defesa prévia e assumir diretamente a responsabilidade da infração e o seu ônus, efetuará o ressarcimento da multa por meio de pagamento em parcela única ou de forma parcelada, comprovando a quitação junto ao Serviço de Transporte.

§ 4º O infrator, quando optar pelo pagamento parcelado, deverá autorizar o desconto mensal em sua folha de pagamento, desde que respeitado o limite para desconto de acordo com a legislação.

§ 5º Os procedimentos citados nos parágrafos anteriores serão conduzidos pelo Secretário de Gestão, com supervisão do Coordenador de Administração.

(...)

Art. 29. O TCE-MT não se responsabilizará por multas de trânsito.

Parágrafo único. Caso o condutor ou os responsáveis mencionados neste capítulo se recusarem a pagar a multa, após utilizarem de todas as garantias dos princípios do contraditório e da ampla defesa que lhe são cabíveis, o TCE-MT quitará a referida e o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica Geral para adotar as providências cabíveis.

14. A Instrução Normativa TCE-MT – STR nº 001/2009 estabelece que infrações relacionadas às condições de habilitação do veículo é de responsabilidade dos servidores com atribuições para zelar pelo bem e negligenciaram tal atividade.

Instrução Normativa TCE-MT - STR n.º001/2009

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 28. Quando a infração estiver relacionada à prévia regularização e condições exigidas para o trânsito de veículo em via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características,



componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores quando esta for exigida, assim como outras disposições constantes no Código Nacional de Trânsito, será responsabilizado:

I – o Líder do Serviço de Transporte, se este deixar de comunicar à Coordenadoria de Administração, conforme as responsabilidades citadas no artigo 6º e incisos;

II – o Coordenador de Administração, se este deixar de tomar as providências que lhe são cabíveis, informadas pelo Líder do Serviço de Transporte;

III - o Secretário de Gestão, se este deixar de tomar as providências que lhe são cabíveis informadas pelo Coordenador de Administração.

Parágrafo único. A quitação da multa não exime o servidor de responder eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar. (grifou-se)

15. Observa-se que as normas aplicadas por esta Corte de Contas já consideram a possibilidade de o responsável pela infração do veículo não ser o condutor do mesmo, por entender que existem situações que tal responsabilização não pode ser atribuída exclusivamente ao condutor.

16. Assim, não se pode falar que as multas aplicadas por infração são de responsabilidade direta e exclusiva do condutor, pois há situações em a mesma não é atribuída e eles. O texto contido na tese nº 815/2007 não pode estabelecer esta responsabilidade exclusiva, sendo fundamental apurar qual agente deu causa à infração apontada, a fim de estabelecer corretamente o culpado pela conduta e, conseqüentemente, o responsável pelo pagamento da penalidade.

17. Entende-se que a infração cometida pelo servidor público, condutor de veículo oficial, ou responsável pela documentação ou condições do veículo, deve ser paga por ele. Caso o agente não pague espontaneamente pelo seu erro, cabe a Administração Pública efetuar o pagamento exigido pelo órgão de trânsito e, posteriormente, promover o pertinente regresso ao erário, do valor pago.

18. Cabe, se necessário, a instauração de processo administrativo para apurar o responsável pela infração, oportunizando contraditório e ampla defesa. Ressalta-se que tal situação ocorre caso o agente responsável se recuse a quitar espontaneamente a multa que deu causa.



19. Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar um caso concreto de responsabilização de servidor por multas de trânsito, previu a possibilidade de responsabilizar outra pessoa que não o condutor, cabendo à Administração apurar o causador da infração.

Responsabilidade. Multas de trânsito. Condutor de veículo. Procedimento administrativo.

Em regra, o pagamento de multas por infrações de trânsito aplicadas a veículos públicos é de responsabilidade do condutor, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo com a finalidade de apurar essa responsabilidade. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2015 – SC. Julgamento: 18/08/2015. Publicação do Acórdão: 09/09/2015. Processo nº 3.027-9/2014).

20. Também, há jurisprudência administrativa no mesmo sentido:

Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 4929/2009 – Min. Valmir Campelo

A Administração deve identificar os responsáveis pelas multas de trânsito impostas a veículo do órgão/entidade e providenciar o respectivo ressarcimento ao erário.

Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 2124/2008 – Min. Marcos Bemquerer

A Administração deve identificar o responsável e obter o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de multas de trânsito, instaurando Tomada de Contas Especial, caso necessária.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Prejulgado:1678

1. É de inteira responsabilidade da Prefeitura o pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município.
2. Está o Poder Público obrigado a propor ação regressiva contra servidores públicos, devendo a Administração regulamentar o assunto através de instrumento adequado.
3. Reiteradas infrações deliberadas dos responsáveis pelo cometimento de multas de trânsito devem ser passíveis de sanção, podendo até dar ensejo a dispensa por justa causa ou até fundamentar suspensão contratual.

21. De tudo acima exposto, conclui-se que a responsabilização por multas de trânsito não recai apenas sobre o condutor do veículo, devendo ser



responsabilizado quem der causa à infração. Destaca-se que, em um primeiro momento, o pagamento perante o órgão de trânsito cabe à Administração Pública. Em seguida, o Poder Público tem o direito de regresso em desfavor do servidor infrator, mediante processo administrativo que privilegie contraditório e ampla defesa.

22. Visando evitar entendimento divergente e privilegiando a tese mais adequada à legislação vigente, Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência sugere a revogação do Acórdão nº 815/2007 e a aprovação da seguinte ementa, nos termos §1º do artigo 234 c/c §2º do artigo 237, do RITCE, com a qual concorda o Ministério Público de Contas:

Resolução de Consulta nº ____/2016. Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento.

1) A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública.

2) Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

3 CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do reexame de prejudgado do Acórdão 815/2007, tendo em vista a presença de seus pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 21, XIII e 237, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT);

b) pela revogação do Acórdão nº 815/2007;



c) pela **aprovação de nova proposta de Resolução de Consulta**, pelo Egrégio Tribunal Pleno, com a redação sugerida pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência::

Resolução de Consulta nº ____/2016. Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento.

- 1) A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública.
- 2) Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

24. É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2016.

(assinatura digital)*
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas

* Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.